



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1213/2025

Processo Número: **45623/2025** | Data do Protocolo: 06/11/2025 13:55:40



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003600340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a fiscalização de barragens no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização caberão à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (**CETESB**), em articulação com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei aplica-se às barragens destinadas à acumulação ou disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

- I – altura do maciço igual ou superior a 15 m (quinze metros);
- II – capacidade total do reservatório igual ou superior a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III – presença de resíduos perigosos;
- IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento estadual.

§ 1º Equipara-se a barragem qualquer depósito de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração em meio líquido que apresente as características previstas no caput.

§ 2º Aplica-se também às barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, atendam ao disposto no caput.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º A instalação, operação e ampliação de barragens dependerão de prévio licenciamento ambiental expedido pela CETESB, compreendendo Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

§ 1º Para o licenciamento serão exigidos estudos, planos, projetos e relatórios elaborados por profissionais legalmente habilitados, com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

§ 2º Após a análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a CETESB poderá exigir revisão independente por profissional previamente credenciado.

§ 3º A CETESB poderá estabelecer exigências adicionais quanto à qualificação técnica e ao conteúdo dos documentos.

§ 4º Antes da análise do pedido de LP, será realizada audiência pública com participação dos municípios e populações a jusante.

§ 5º Para barragens de pequeno ou médio potencial de dano ambiental, a CETESB poderá dispensar exigências consideradas desnecessárias.

§ 6º As exigências deverão ser cumpridas antes da emissão das licenças, vedadas como condicionantes posteriores.

§ 7º O descumprimento de condicionantes acarretará suspensão da licença.

§ 8º A omissão relativa às exigências acarretará nulidade da licença.

Art. 4º O EIA e o RIMA deverão demonstrar a inexistência de alternativa locacional ou tecnológica com menor impacto ou risco.





Parágrafo único. Para barragens de mineração, o pedido de LP deverá ser apresentado em até 30 dias após o protocolo de requerimento de lavra junto à Agência Nacional de Mineração (ANM).

Art. 5º É proibida a instalação de barragem cuja área a jusante contenha povoamento ou manancial de abastecimento público.

Parágrafo único. A área a jusante terá extensão mínima de 10 km (dez quilômetros) e será definida pela CETESB.

Art. 6º É proibida a instalação de barragens pelo método de alteamento a montante.

Parágrafo único. A CETESB poderá exigir auditoria extraordinária para estruturas existentes que utilizem tal método.

Art. 7º O Plano de Segurança da Barragem deverá conter, no mínimo:

- I – Plano de Ação de Emergência (PAE);
- II – Plano de Comunicação de Risco;
- III – Plano de Contingência;
- IV – análise de performance do sistema;
- V – programação de auditorias técnicas periódicas.

Art. 8º O PAE será elaborado e implantado com participação da Defesa Civil Estadual (**CEDEC-SP**), em integração com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), e com as populações situadas a jusante.

§ 1º O PAE preverá sistema de alerta sonoro ou solução tecnológica eficaz, medidas de resgate, abastecimento de água, mitigação ambiental e proteção do patrimônio cultural.

§ 2º A divulgação e orientação sobre o PAE ocorrerão em reuniões públicas acessíveis às comunidades a jusante.

Art. 9º O empreendedor deverá comprovar capacidade econômico-financeira para reparação de danos e contratar seguro ambiental.

§ 1º Em caso de descumprimento, a CETESB executará a garantia.

§ 2º A execução da garantia não exime o empreendedor de responsabilidade integral.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 O empreendedor é responsável pela segurança da barragem em todas as fases.

Parágrafo único. A atuação da CETESB não substitui tal responsabilidade.

Art. 11 Cabe ao empreendedor:

- I – informar alterações que possam reduzir segurança;
- II – garantir acesso à CETESB;
- III – manter registros de níveis do reservatório e composição do fluido;
- IV – monitorar contaminação do solo e lençol freático;
- V – executar ações necessárias à segurança, conforme recomendação técnica;
- VI – devolver à bacia de origem a água utilizada, devidamente tratada.

Art. 12 Após implementação do Plano de Segurança, o empreendedor apresentará declaração de estabilidade com ART.

§ 1º A declaração será firmada por profissionais habilitados.

§ 2º A não apresentação ou instabilidade constatada implicará suspensão da operação.

Art. 13 O Plano de Segurança será atualizado conforme inspeções e auditorias, com nova declaração de estabilidade.

Art. 14 As barragens serão submetidas a auditorias técnicas independentes credenciadas na CETESB:





- I – anual, para alto potencial de dano;
- II – bienal, para médio;
- III – trienal, para baixo.

§ 1º A auditoria será realizada por profissionais independentes com ART.

§ 2º O relatório será entregue até 1º de setembro e permanecerá disponível no empreendimento.

§ 3º Em caso de evento imprevisto, a CETESB poderá exigir auditoria extraordinária em até 120 dias.

§ 4º A CETESB poderá determinar novas auditorias, suspensão, redução ou desativação da barragem.

Art. 15 A CETESB realizará vistoria anual nas barragens de alto potencial de dano.

Art. 16 Barragens desativadas por determinação da CETESB somente poderão voltar a operar mediante licenciamento ambiental corretivo.

Art. 17 A CETESB informará à ANM, ao Ministério do Meio Ambiente e ao SINPDEC qualquer não conformidade relevante ou acidente.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental aplicável.

§ 1º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser majorada em até 100 vezes.

§ 2º Aplica-se a dirigentes, membros de conselho, prepostos e consultores que concorrerem para a infração.

Art. 19 O empreendedor é responsável, independentemente de culpa, pela reparação integral de danos causados.

Parágrafo único. Inclui recuperação ambiental integral nas fases de instalação, operação e desativação.

Art. 20 Em caso de acidente, todos os custos emergenciais e operacionais serão suportados pelo empreendedor, sem prejuízo de outras indenizações.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é aprimorar o licenciamento ambiental e sistema de fiscalização de barragens no Estado de São Paulo, assim como instituir um Plano de Segurança das Barragens, estabelecendo normas mais rigorosas de prevenção, controle, transparência e responsabilização para empreendimentos que envolvam a disposição de rejeitos industriais e de mineração, assim como um protocolo unificado de segurança.

O texto deste Projeto de Lei foi elaborado via iniciativa popular e apresentado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais em razão do crime ambiental decorrente do rompimento da barragem de Mariana (2015), que resultaram na perda irreparável de centenas de vidas humanas, na destruição de ecossistemas, no soterramento de comunidades inteiras e na contaminação de rios essenciais para o abastecimento hídrico de milhões de brasileiros. O Projeto de Lei, denominado “Mar de Lama Nunca Mais”, foi aprovado pela assembleia e, após constituição de comissão extraordinária para aperfeiçoar o texto, a lei foi aprovada por unanimidade.





Eventos como a tragédia de Mariana, em 2015, e a de Brumadinho, em 2019, demonstraram que falhas na fiscalização, ausência de sistemas eficazes de alerta, fragilidades nos mecanismos de responsabilização e modelos técnicos ultrapassados representam riscos inaceitáveis para a sociedade e para o meio ambiente.

O Estado de São Paulo, como maior polo industrial do país, com significativa presença de barragens destinadas à contenção de resíduos industriais, mineração e saneamento, deve adotar protocolos rigorosos de gestão de risco e planejamento preventivo, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais.

Dessa forma, nesta data, que marca os 10 anos da tragédia de Mariana, apresentamos o presente PL, propondo: fortalecimento do licenciamento ambiental com participação da CETESB; proibição de construção de barragens pelo método de alteamento a montante; obrigatoriedade de auditorias técnicas independentes e periódicas; obrigatoriedade de elaboração de Planos de Ação de Emergência (PAE) com participação das comunidades e da Defesa Civil; garantia de transparência e informação às populações a jusante; exigência de seguro ambiental e comprovação de capacidade financeira; responsabilização integral do empreendedor em caso de dano ambiental.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Está igualmente alinhada às normas federais da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), e à Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010).

Também atende ao princípio da precaução, amplamente reconhecido no direito ambiental brasileiro e internacional, segundo o qual, diante de riscos graves ou irreversíveis, a ação preventiva do Estado é imperativa.

A adoção desta legislação significa proteger vidas humanas, garantir a segurança hídrica, evitar danos ambientais irreparáveis, assegurar transparência e participação social e reforçar o papel fiscalizador do Estado paulista.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e de elevado interesse público, que fortalece o compromisso do Estado de São Paulo com a justiça ambiental, a defesa da vida, a prevenção de tragédias e a construção de um modelo de desenvolvimento econômico baseado na sustentabilidade e na responsabilidade socioambiental.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003800370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 05/11/2025 19:01

Checksum: **215258FFCD20EAA1820389DCA78804C02A27104C98C273DE767766C06B4C188D**

